



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Desenvolvimento e Produção
Av. Rio Branco nº 65 - 19º andar
20090-004 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: 2112-8476/2112-8463- Fax: (21) 3797-6399

Ofício-Circular nº 003/2017/SDP

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

À Senhora

[REDACTED]

Assunto: Abandono Permanente de Poços Produtores e Injetores

Referência: Parecer Técnico n.º 036/2017/SDP, de 20/09/2017

Prezada Senhora,

1. Com vista a esclarecimentos acerca da aplicabilidade do Art. 5º da Resolução ANP nº 46/2016, em especial aos casos de abandono de poços que estejam na fase de construção, elaboramos o Parecer Técnico Nº 036/2017/SDP.

2. Como é de conhecimento, durante a fase de construção do poço é recorrente a necessidade de abandono definitivo (permanente) dos poços exploratórios, antes mesmo de iniciarem a operação.

3. Com o intuito de desburocratização e agilidade nas análises e processo de decisão da agência, bem como guiando-se pelos princípios da Razoabilidade, concluímos que há possibilidade de dispensa da aplicação do Art. 5º da Resolução ANP n.º 46/2016.

4. Para tanto, deverão ser atendidas as definições e orientações contidas no capítulo “3 - ANÁLISE” do Parecer Técnico anexo.

5. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Guilherme Eduardo Zerbinatti Papaterra
Superintendente de Desenvolvimento e Produção

Anexo: Parecer Técnico nº 036/SDP/2017.
MAG/ACG/GEZP/MTM

PARECER TÉCNICO Nº 036/2017/SDP

Assunto: Abandono permanente de poços produtores e injetores.

Referências: [1] Resolução ANP nº 49, de 21/09/2011
[2] Resolução ANP nº 46, de 01/11/2016

1 OBJETIVO

Este Parecer Técnico tem como objetivo apresentar esclarecimentos acerca da aplicabilidade do Art. 5º da Resolução ANP nº 46 de 1º de novembro de 2016.

2 INFORMAÇÕES RELEVANTES

A Resolução ANP nº 46/2016, de 01/11/2016, art. 5º, determina que:

“Art. 5º O abandono permanente de poços produtores ou injetores durante a Fase de Produção deverá ser realizado de acordo com o disposto neste Regulamento e mediante notificação à ANP com 60 dias de antecedência.

§ 1º A notificação deve conter:

I - O motivo do abandono, informando se este afetará a curva de produção prevista para o(s) reservatório(s) drenado(s) pelo poço.

II - As atividades que serão realizadas para mitigar o efeito do abandono na curva de produção e na recuperação final do(s) reservatório(s), esclarecendo se houve a manutenção das reservas estimadas para o reservatório.

III - A comprovação de que as atividades citadas no item anterior mitigarão os efeitos do abandono no fator de recuperação final do(s) reservatório(s).

IV - Análise econômica que demonstre a inviabilidade de retorno do poço, quando aplicável.

V - Mapas estruturais dos reservatórios drenados e atravessados pelo poço com contatos de fluidos, contendo a posição dos poços atuais e daquele que será eventualmente perfurado para substituir o poço abandonado, quando aplicável.

VI - Cronograma para o abandono do poço e daquele que será eventualmente perfurado ou reaberto em substituição a esse, quando aplicável.

VII - Histórico de produção do poço por reservatório para cada fluido e dados de registros de pressões.

§ 2º A empresa detentora dos direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural somente poderá abandonar permanentemente poços produtores ou injetores utilizados na exploração de Campos Marítimos de Grande Produção de Petróleo e Gás Natural, conforme definição em legislação aplicável, mediante autorização da ANP.” (grifos nosso)



Adicionalmente, os itens “g” e “h”, do inciso I, art. 3º da Resolução ANP nº 49/2011, definem:

“g) *Poço Explotatório de Produção, identificado com o código 7, é o poço que visa drenar uma ou mais jazidas de um campo;*

h) *Poço Explotatório de Injeção, identificado com o código 8, é o poço destinado à injeção de fluidos visando melhorar a recuperação de petróleo ou de gás natural ou manter a energia do reservatório;”*

Para fins de entendimento do *caput* e do §2º, do art. 5º, da Resolução ANP nº 46/2016, definem-se como “*pócos produtores ou injetores*”, aqueles poços que possuem histórico de produção e/ou injeção de fluidos, independentemente do código que o identifica, com base na Resolução ANP nº 49/2011.

Durante a fase de construção do poço é recorrente a necessidade de abandono definitivo (permanente) dos poços explotatórios, antes mesmo de iniciarem a operação. Nesse caso, o tempo necessário para atender a notificação prévia de 60 (sessenta) dias, prevista no *caput* do art. 5º, pode gerar um grande impacto financeiro nos Contratados devido a custos de sonda, pessoal e equipamentos.

Além disso, o impacto do abandono definitivo durante a construção pode ser minimizado, sendo que esse pode vir acompanhado da perfuração de um poço repetido, ou um substituto àquele abandonado.

Por não terem histórico de produção e/ou injeção, os poços abandonados na construção, não atendem a definição de “*pócos produtores ou injetores utilizados na exploração*”, nem encontram respaldo no §2º, do art. 5º, da Resolução ANP nº 46/2016, o que desobrigaria a aplicação dele.

Porém, entende-se que a notificação de abandono definitivo de poços em perfuração que possuíam o objetivo explotatório se enquadram no envio das informações requeridas no § 1º, do art. 5º, da citada Resolução.

Ademais, é fundamental à ANP a identificação do motivo e das implicações do abandono do poço explotatório em perfuração no desenvolvimento e produção de um determinado campo, independentemente de seu porte. Cumpre destacar que há projetos de abandono de poços explotatórios em perfuração que podem impactar significativamente na expectativa de recuperação de hidrocarbonetos nos reservatórios, quer pela possibilidade de fluxo cruzado entre zonas de óleo e aquíferos, quer pelo impacto na produção esperada.



3

ANÁLISE

Tendo os pontos levantados até aqui em mente, visando a desburocratização das análises e seguindo os Princípios da Razoabilidade, acredita-se que há possibilidade de dispensa da aplicação do Art. 5º da Resolução ANP n.º 46/2016 no caso de abandono de poços que estejam na fase de construção. Isso significa que o abandono dos poços na fase de construção não depende de autorização ou necessidade de notificação prévia a esta superintendência.

Há, porém, necessidade de comunicação à ANP, para os campos de grande e pequena produção, a depender das implicações que o abandono tiveram.

Para o caso de haver compromisso de se perfurar um desvio (*sidetrack*) ou poço adicional para substituição do poço original, a notificação deverá ser por meio de indicação na Comunicação de Início de Perfuração de Poço (CIPP) do poço em substituição ao poço abandonado, item “Observações”, contendo o motivo do abandono do poço original e se houve alteração na zona alvo do poço desviado ou substituto, indicando-a.

Para os casos de abandono de poços na fase de construção em que se observe ao menos uma das possibilidades elencadas abaixo, deverão ser apresentadas as informações contidas nos incisos de I, II, III, V e VI do § 1º, Art. 5º da Resolução ANP n.º 46/2016:

- i. possibilidade de fluxo cruzado (*crossflow*) entre as zonas permoporosas saturadas de hidrocarbonetos e aquíferos, não comunicados hidráulicamente, atravessados pelo poço original;
- ii. não haja compromisso de se perfurar um desvio (*sidetrack*) ou poço adicional para substituição;
- iii. perda de potencial de produção ou injeção constatado para o poço desviado ou substituto em relação ao previsto para o poço original.

Para os itens “i” e “ii” as informações devem ser apresentadas por meio de Carta, num prazo de 60 dias a contar do término do abandono do poço, de forma a haver tempo hábil para avaliação das alternativas para mitigação dos efeitos do abandono do poço.

Já para o item “iii” as informações devem ser expostas por meio de Carta, num prazo de 60 dias, a contar do teste ou da avaliação de produtividade ou injetividade do poço substituto ou desviado, com vistas a identificação das perdas resultantes da substituição do poço original.



4

CONCLUSÕES & RECOMENDAÇÕES

Pautando-se nas informações apresentadas neste Parecer Técnico e com fulcro no esclarecimento quanto à aplicabilidade do Art. 5º da Resolução ANP nº 46/2016, deverão ser atendidas as definições contidas no capítulo “ANÁLISE” deste Parecer Técnico.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2017.

André Cabral Guimarães
André Cabral Guimarães
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE n.º 20671350

Mariana Cavadinha Costa da Silva
Mariana Cavadinha Costa da Silva
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE n.º 22338144

Maíra Fortes Bonfá
Maíra Fortes Bonfá
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE n.º 21399182

Filipe Nathan de Souza Machado
Filipe Nathan de Souza Machado
Assistente de Superintendência II
Matrícula SIAPE 22293231

De acordo.

Guilherme Eduardo Z. Papaterra
Guilherme Eduardo Z. Papaterra
Superintendente de Desenvolvimento e Produção